



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011834-53.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelada DAYANE SANTOS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO nº 1011834-53.2023.8.26.0009

Apelante: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Apelado: DAYANE SANTOS SOUZA

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 42385

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - MANUTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO - Ação julgada parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do débito e condenando o réu ao pagamento de indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 - Insurgência por este - Descabimento - Autora que permaneceu negativada por longo período após a quitação do débito através de acordo - Réu que, na qualidade de informante do apontamento restritivo, tinha também o dever de baixa-lo após receber o que lhe era devido, o que demonstra sua patente responsabilidade no evento - Valor da indenização, que se mostra adequado e que se encontra, inclusive, a quem dos praticados por este Tribunal, pelo que deve ser conservado - Sentença mantida - Honorários recursais devidos e elevados para 20% sobre o valor global da indenização - Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença, integrada pela decisão de fls. 207, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano DAYANE SANTOS SOUZA moveu em face de MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA em decorrência de manutenção indevida do seu nome no rol de devedores depois da regular quitação do débito, para o fim de declarar a inexistência do débito de R\$ 201,30 (fls. 20), o que impede o apontamento de qualquer valor a ele referente junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem ainda condenar a parte ré ao pagamento em favor da parte

autora de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00, com correção da sentença e com juros de mora de 1% ao mês, a incidirem a partir do 5º dia útil após a data de 26 de janeiro de 2023, ambos até a data do efetivo pagamento.

Por conta da sucumbência, o réu ficou condenado a arcar com as custas e as despesas processuais, além dos honorários do adverso, arbitrados em 18% sobre o valor global da indenização.

Inconformado, apela o réu – fls. 210/222 – pugnando, em síntese, sejam revistos os parâmetros utilizados para estabelecer o montante devido a título da indenização, na medida em que, além de não haver qualquer elemento nos autos capaz de justificar a condenação, tal valor é manifestamente desproporcional ao dano supostamente suportado pela Apelada.

Afirma que a autora superestima a gravidade do dano, porquanto a cobrança inicial era legítima, pugnando, ao menos, pela redução da indenização, que deve se medir pela gravidade do dano.

Citando julgados que entende corroborarem suas teses, clama pela reforma da decisão ou ao menos pela redução da indenização, sob pena de cancelamento do enriquecimento indevido.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, preparado às fls. 223, sem resposta pela autora.

Não houve oposição ao julgamento do recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos e dos documentos a ele coligidos, conclui-se que os reclamos do réu não comportam parcial acolhida, como será demonstrado.

A despeito de arguir que não cometeu ilícito, manteve o nome da autora negativado após a inconteste quitação do débito, causando-lhe recusa de crédito e, conseqüentemente, prejuízo à sua honra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E como foi o responsável pela negativação, tinha também o dever de realizar o levantamento da restrição após seu pagamento, de modo que a alegação de ausência de responsabilidade no evento chega a ser pueril.

Assim, por tudo o quanto apurado dos documentos coligidos aos autos, imperativo se mostrava o acolhimento do pedido declaratório e de indenização.

No que é pertinente ao valor, tem-se que a quantia de R\$ 5.000,00, longe de desarrazoada ou excessiva, se mostra adequada à recomposição do dano suportado pela autora, estando até mesmo abaixo dos valores praticados por este Tribunal para situações semelhantes, pelo que deve ser conservada, inexistindo razão, nem mesmo mínima, que justifique o acolhimento do pedido de minoração.

Desnecessárias maiores digressões.

Devidos honorários recursais ao patrono da vencedora, que ficam elevados para 20% sobre o valor da condenação global (art. 85, §11, CPC).

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator